



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

SECRETARIA - GERAL

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão Permanente para
os Assuntos Económicos e Financeiros

89, 04, 27

Para parecer até 89, 05, 02

pel'lo Presidente,

Sua referência

Sua comunicação de

Real

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Regional dos
Açores

9900 HORTA

000
Nossa referência
PO PP

Palácio da Conceição
9500 Ponta Delgada

1009-04-21

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO NR. 17/89 - CRIAÇÃO DO INSTITUTO
DE INVESTIMENTOS E PRIVATIZAÇÕES DOS AÇORES

Para os efeitos convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Go
verno de enviar a V. Exã. a proposta de decreto legislativo regional referen-
ciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

Eduardo Gil Miranda Cabral

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL

AÇORES

ARQUIVO

Entrada 1911 Proc. N.º 102

Data 889/04/26

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: *resposta da Leg Regional*

Ass: *criação de Instituto de Investim*

to Privatização dos Açores

Entrada n.º *15/89* de *89/04/26*

Arquivo n.º *102*

O Responsável
[assinatura]

LEGISLAÇÃO

ANEXO: O mencionado
./HT



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Ampliar e modernizar o tecido industrial e reduzir a intervenção da Região no sector empresarial, potenciando e acelerando o desenvolvimento económico, são grandes objectivos do Governo Regional para o quadriénio 1988-1992. A concretização destes objectivos, que se quer tão rápida quanto possível, tem que ser levada a cabo de forma ordenada de modo a prevenir e permitir compensar indesejáveis desequilíbrios.

O Governo Regional tem prosseguido prioritariamente uma política de dotação da Região das infraestruturas - nomeadamente energéticas, viárias, portuárias, aeroportuárias e no domínio das telecomunicações - indispensáveis a qualquer desenvolvimento económico sustentado. Por outro lado, têm vindo a ser criadas infraestruturas no domínio social - escolares, habitacionais e hospitalares - no sentido de permitir que a comunidade açoreana se adapte às alterações que as transformações económicas sempre acarretam.

Sem prejuízo de se continuar esta política de infraestruturas económicas e sociais - até porque o estado de total carência das mesmas, em que a Região se encontrava antes da autonomia e ainda se encontra em alguns domínios, assim o exige - entende o Governo Regional ser chegado o momento de criar um organismo que estude, acompanhe, promova e - na medida em que isso não caiba na competência específica de outros organismos ou órgãos da Administração Pública Regional - execute as medidas e desenvolva as actividades necessárias à dinamização e aceleração do processo de desenvolvimento económico equilibrado e sustentado que se quer.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

O processo de desenvolvimento não o será verdadeiramente se não for assente na iniciativa económica privada organizada em termos empresariais e orientada - atentos os custos agravados que a situação de insularidade e periferia acarreta - para o amplo mercado em que a região já hoje se integra e, em 1992, mais plenamente se integrará, o mercado único europeu.

Entende-se, assim e para os referidos objectivos, não só útil como necessária a criação de um instituto público, organismo dotado de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira e património próprio.

A esse instituto, nos termos exactos que no seu estatuto - a aprovar por decreto regulamentar regional - venham a ser fixados, caberá colaborar com o Governo na definição das políticas de desenvolvimento na área da economia, para o que deverá realizar os necessários estudos recorrendo à colaboração dos consultores e peritos que entenda convenientes.

Haverá também este instituto - em consonância com as políticas definidas pelo Governo e pela Assembleia Regionais - de gerir os apoios e incentivos financeiros regionais, nacionais e comunitários ao investimento. Para o efeito o Instituto deverá dotar-se dos técnicos e consultores, internos ou externos, necessários à concepção e promoção das operações de engenharia financeira - em colaboração com instituições financeiras regionais, nacionais ou comunitárias - adequadas à criação de novas empresas privadas regionais em bases sólidas ou à reorganização e reestruturação das existentes que careçam de apoio ou incentivo.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Entendendo que é a iniciativa empresarial privada o factor primordial do desenvolvimento, caberá também a este instituto o acompanhamento da privatização das empresas hoje integradas no sector público regional, propondo ao Governo Regional o quadro legal a que a mesma deverá obedecer, os processos e formas melhor adaptadas a cada caso no cumprimento dos princípios e regras que vierem a ser legalmente definidos e assegurando a absoluta e rigorosa transparência de todo o processo.

Ao Instituto caberá também a gestão das participações da Região Autónoma dos Açores no capital de sociedades que para ele venham a ser transferidas, nos termos e nos prazos que vierem a ser definidos pelo Governo Regional.

Ao Instituto caberá ainda, pelos meios e nos termos mais adequados, fomentar o investimento na Região, sobretudo nas áreas que vierem a ser definidas como prioritárias.

As atribuições e o quadro em que as mesmas hão-de ser concretizadas impõem, para que o Instituto as possa realizar eficazmente, que a sua estrutura e orgânica potenciem o encontro e concertação entre os interesses privados e os objectivos públicos resultantes das definições, em matéria de política económica, do Governo Regional e, simultaneamente, constituam a base de uma actuação maximamente desburocratizada e eficiente, em matéria de concepção, estudos, elaboração de programas de acção e, sobretudo, no domínio da gestão.

A estrutura orgânica do Instituto compreende, por isso, apenas três órgãos - dois deles muito ligeiros -, sem prejuízo da criação de delegações ou representações permanentes ou temporárias.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

O Conselho de Administração será composto por três membros, um em representação dos interesses privados e dois em representação da Administração Pública Regional - um que presidirá e exercerá as funções de Administrador-Delegado e outro que representará a Secretaria Regional das Finanças e Planeamento, com a qual o Instituto deverá manter uma estreita ligação e colaboração, de modo a aproveitar e potenciar sinergias e evitar duplicações. Ao Conselho de Administração caberá discutir e aprovar os planos plurianuais de actividade do Instituto, tendo em conta as políticas regionais definidas para a economia, e, anualmente, o plano de actividades, o orçamento e o relatório de gestão e contas de exercício - a submeter à homologação da tutela - devendo ainda o Conselho de Administração acompanhar a actividade do Instituto, formulando as propostas, sugestões e recomendações que entenda convenientes e pedindo informações e esclarecimentos ao Administrador-Delegado.

A este órgão - Administrador-Delegado - que se quis singular para o dotar da máxima eficiência, caberá a gestão do Instituto no quadro do estatuto e dos planos e orçamento aprovados pelo Conselho de Administração - ao qual relatará os termos da gestão que for realizando - em obediência à lei, às instruções do Governo Regional por via da tutela e às deliberações que, no domínio da sua competência, lhe faça a Comissão de Fiscalização.

A esta - Comissão de Fiscalização - caberá a global apreciação e fiscalização da regularidade da gestão e o vigiar pela observância da lei e do estatuto, elaborando os relatórios anuais, formulando as recomendações e os pareceres, que julgue convenientes ou lhe sejam pedidos, de tudo informando os outros órgãos do Instituto e a tutela.

A tutela do Governo Regional será exercida através do



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Secretário Regional da Economia, sob cuja dependência tutelar o Instituto ficará.

Para que o Instituto possa desempenhar cabalmente as funções para que é criado torna-se necessário dotá-lo de receitas, para além das provenientes da remuneração de serviços que preste ou dos rendimentos, lucros e juros que resultem da gestão do seu património. Assim entendeu-se necessário e conveniente afectar ao Instituto parte das receitas do Fundo Regional de Abastecimentos.

A centralização de funções e a estrutura orgânica - que se pretende ligeira, desburocratizada e maximamente eficiente - visam assegurar que o Instituto seja, a um tempo, o local de encontro e concertação de interesses públicos e privados e o instrumento de fomento, promoção e execução - através de uma gestão segundo critérios de pura racionalidade empresarial - de uma política de desenvolvimento económico assente na iniciativa privada, na afectação de recursos pelos mecanismos de mercado e na força inovadora e disciplinadora da concorrência.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1º

É criado, na Região Autónoma dos Açores, o Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores, abreviadamente



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

designado IIPA, instituto de direito público, dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira e património próprio.

Artigo 2º

1. O IIPA reger-se-à pelo presente decreto legislativo regional, pelo seu estatuto, a aprovar por decreto regulamentar regional, e, subsidiariamente, pelo ordenamento jurídico das empresas públicas.
2. Aplicam-se ao IIPA, nas suas relações com terceiros, as normas de direito privado.
3. Os actos e contratos celebrados pelo IIPA não são sujeitos a visto prévio do Tribunal de Contas.

Artigo 3º

O IIPA terá a sua sede na Região Autónoma dos Açores, podendo criar delegações e outras formas locais de representação.

Artigo 4º

São atribuições do IIPA, além das que vierem a ser fixadas no seu estatuto, as seguintes:

- a) Colaborar com o Governo Regional na definição das políticas de desenvolvimento na área da economia;
- b) Propor regras e acompanhar e gerir o processo regional de privatizações nos termos que vierem a ser legalmente



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

f

(a)

(b)

definidos;

- c) Desenvolver e gerir sistemas de apoio e incentivos financeiros ao investimento;
- d) Colaborar na definição e execução das medidas de política de comércio externo que interessam à Região;
- e) Colaborar na orientação do investimento directo estrangeiro e da importação de tecnologia na Região;
- f) Gerir as participações da Região Autónoma dos Açores no capital de sociedades que para esse efeito lhe vierem a ser cometidas;
- g) Adquirir, a título originário ou derivado, participação no capital de sociedades, bem como alienar ou onerar por qualquer forma as que tenham sido integradas no seu património e, ainda participar em institutos, associações e outras entidades que tenham por objecto o desenvolvimento económico;
- h) Fomentar o investimento privado regional.

Artigo 5º

São órgãos do IIPA:

- a) O Conselho de Administração;
- b) o Administrador-Delegado;
- c) A Comissão de Fiscalização.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Artigo 6º

1. O Conselho de Administração será constituído por três membros, um dos quais será o Administrador-Delegado e os outros vogais.
2. O Administrador-Delegado, que por inerência exercerá as funções de presidente do Conselho de Administração, será nomeado por resolução do Governo Regional, sob proposta do Secretário Regional da Economia.
3. Os vogais serão nomeados por despacho do Secretário Regional da Economia, sendo um designado pelo Secretário Regional das Finanças e Planeamento e o outro pelas organizações empresariais.

Artigo 7º

A Comissão de Fiscalização será constituída por três membros, um dos quais será o presidente e os outros vogais, nomeados por despacho do Secretário Regional da Economia, sendo o presidente designado pelo Secretário Regional das Finanças e Planeamento e um dos vogais revisor oficial de contas ou sociedade de revisores de contas.

Artigo 8º

1. São receitas do IIPA, além de outras que forem definidas nos estatutos, as seguintes:
 - a) As remunerações de serviços que preste a entidades públicas, cooperativas ou privadas;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

- b) Os lucros, juros ou outros rendimentos que resultem da gestão ou alienação do seu património;
 - c) As verbas que lhe sejam afectadas por quaisquer serviços, fundos ou organismos, personalizados ou não, da Região Autónoma;
 - d) As participações e subsídios que lhe venham a ser atribuídos por quaisquer entidades regionais, nacionais ou estrangeiras, bem como eventuais dotações inscritas no orçamento da Região.
2. Transitarão para o ano seguinte os saldos das gerências anteriores.
 3. Constituem encargos do IIPA as despesas inerentes ao funcionamento e às actividades resultantes das atribuições previstas no presente diploma ou no seu estatuto.
 4. O IIPA terá o regime fiscal previsto para os serviços e organismos da Região Autónoma.

Artigo 9º

1. O pessoal do IIPA rege-se pelas normas aplicáveis ao contrato individual de trabalho
2. O Administrador-Delegado ficará, para todos os efeitos, sujeito ao estatuto do gestor público, que vigorar.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

3. As funções de vogal do Conselho de Administração conferirão direito a uma gratificação mensal a determinar por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Economia, das Finanças e Planeamento e da Administração Interna.
4. Os membros da Comissão de Fiscalização, com excepção do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores de contas que serão para o efeito contratados e correspondentemente remunerados, terão direito a uma gratificação a fixar por despacho conjunto das entidades referidas no número anterior.

Artigo 10º

Os funcionários do Estado, das Regiões Autónomas, dos institutos públicos e das autarquias locais, bem como os trabalhadores das empresas públicas, podem ser autorizados a exercer funções no IIPA, em regime de requisição, com garantia do seu lugar de origem, dos direitos nele adquiridos e com possibilidade de optar pelas respectivas remunerações.

Artigo 11º

Os poderes de tutela do Governo Regional serão exercidos pelo Secretário Regional da Economia.

Artigo 12º

O Governo Regional, por decreto regulamentar regional, aprovará e publicará o estatuto do IIPA no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente decreto legislativo regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

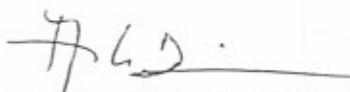
(b)

Artigo 13º

É acrescentada ao artigo 2º do Decreto Regional nº 6/78/A de 30 de Março que criou o Fundo Regional de Abastecimentos uma alínea e) com o seguinte teor:

"e) Apoiar a actividade do Instituto de Investimento e Privatizações dos Açores, afectando ao seu funcionamento as receitas que forem fixadas por despacho do Secretário Regional da Economia."

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ECONOMIA


Álvaro Cordeiro Dâmaso

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 5 de Abril de 1989